



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 26, DE 2024

(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 4183, de 2023, que “dispõe sobre a aquisição de personalidade jurídica para o regular funcionamento dos movimentos sociais e populares”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) REC-24/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº DE 2024
(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 4183, de 2023, que “dispõe sobre a aquisição de personalidade jurídica para o regular funcionamento dos movimentos sociais e populares”.

Senhor Presidente,

Com base no art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, c/c os artigos 58, §1º e 132, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos o presente RECURSO CONTRA A TRAMITAÇÃO CONCLUSIVA do Projeto de Lei nº 4183, de 2023, que “Dispõe sobre a aquisição de personalidade jurídica para o regular funcionamento dos movimentos sociais e populares”.

Sala das Sessões, novembro de 2024.

DEPUTADA ERIKA KOKAY
PT/DF

Apresentação: 27/11/2024 17:16:51.687 - MESA

REC n.26/2024





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PL 4183/2023
Autor da Proposição: Dep. Erika Kokay
Data da Apresentação: 27/11/2024 17:16:51.687
Ementa: Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 4183, de 2023, que “dispõe sobre a aquisição de personalidade jurídica para o regular funcionamento dos movimentos sociais e populares”.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	056
	Confirmadas Deputados	056
	Confirmadas Senadores	000
	Fora do Exercício	001
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	Total	056
	Mínimo	052

Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 3 Dep. Dandara (PT/MG)
- 4 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 5 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 7 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Bacelar (PV/BA)
- 9 Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 10 Dep. Alencar Santana (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV

- 12 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 13 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 14 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 15 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 16 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
- 17 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 18 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 19 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 20 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 21 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 22 Dep. Merlong Solano (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 23 Dep. Elisangela Araujo (PT/BA)
- 24 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 25 Dep. Carlos Veras (PT/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 26 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 27 Dep. Padre João (PT/MG)
- 28 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 29 Dep. Josias Gomes (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 30 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 31 Dep. Vander Loubet (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 32 Dep. Florentino Neto (PT/PI)
- 33 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 34 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 35 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 36 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 37 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 38 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 39 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 40 Dep. Paulo Guedes (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 41 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 42 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 43 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 44 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 45 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 46 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 47 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 48 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 49 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV

- 50 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 51 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 52 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 53 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
- 54 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 55 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 56 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 57 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.183-A, DE 2023

(Do Sr. Coronel Assis e outros)

Dispõe sobre a aquisição de personalidade jurídica para o regular funcionamento dos movimentos sociais e populares; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Dispõe sobre a aquisição de personalidade jurídica para o regular funcionamento dos movimentos sociais e populares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os movimentos sociais e populares identificados e organizados em mais de três Estados, com destaque na imprensa local e nacional, enquadram-se como entidades do Terceiro Setor, devendo adquirir personalidade jurídica, nos termos disciplinados no Código Civil e na legislação especial, para o seu regular funcionamento e responsabilização civil e penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 assegura a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, a liberdade de associação, desde que seja para fins lícitos, proibida a criação de associações de caráter paramilitar (art. 5º, inc. XVII).

Concomitantemente ao sentido positivo da liberdade de associação, é a mesma Constituição que estabelece o sentido negativo da liberdade de associação, preconizando que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (art. 5º, inc. XX).

Obviamente, a obrigação constitucional de prestação de contas à União Federal, dirigida àquelas entidades privadas não lucrativas que recebam recursos financeiros federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 não configura interferência estatal indevida no



funcionamento das associações, uma vez que a medida visa proteger o interesse público.

Diferentemente de ordenamentos como o italiano e o inglês, o direito brasileiro não confere direitos e deveres a grupos de pessoas destituídos de personalidade jurídica. No entanto, os movimentos sociais, movimentos populares e outros grupos de pessoas são de extrema relevância para a sociedade civil brasileira, constituindo, muitas vezes, a gênese de diversas entidades do Terceiro Setor.

Nessa linha de raciocínio, impõe-se disciplinar o seu regular funcionamento, prevendo a obrigatoriedade da aquisição de personalidade jurídica, quando se tratar de movimentos identificados e organizados em mais de três Estados, com destaque na imprensa local e nacional, fim de que possa haver a responsabilização civil e penal decorrente de sua atuação, quando necessária.

Se, por um lado, é livre a liberdade de associação, é verdade, também, que a mesma deve, para além de atender a fins lícitos, não transbordar da legalidade e da defesa do patrimônio público e privado, razão pela qual deve haver a constituição formal de uma pessoa jurídica para a regular atuação dos movimentos sociais e populares.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS





Projeto de Lei **(Do Sr. Coronel Assis)**

Dispõe sobre a aquisição de personalidade jurídica para o regular funcionamento dos movimentos sociais e populares.

Assinaram eletronicamente o documento CD233447712400, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 2 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 3 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 4 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 5 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 6 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 7 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 8 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 9 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 10 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 11 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 12 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 13 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 14 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 15 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 16 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 17 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 18 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 19 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 20 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 21 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 22 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 23 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 24 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.183, DE 2023

Dispõe sobre a aquisição de personalidade jurídica para o regular funcionamento dos movimentos sociais e populares.

Autores: Deputados CORONEL ASSIS E OUTROS

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.183, de 2023, de iniciativa dos Deputados Coronel Assis e outros, busca estabelecer que “Os movimentos sociais e populares identificados e organizados em mais de três Estados, com destaque na imprensa local e nacional, enquadram-se como entidades do Terceiro Setor, devendo adquirir personalidade jurídica, nos termos disciplinados no Código Civil e na legislação especial, para o seu regular funcionamento e responsabilização civil e penal”.

É previsto, na referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à proposta legislativa em questão pelo respectivo autor, é apontado ser importante, em relação aos referidos movimentos sociais e populares, “disciplinar o seu regular funcionamento, prevendo a obrigatoriedade da aquisição de personalidade jurídica, quando se tratar de movimentos identificados e organizados em mais de três Estados, com destaque na imprensa local e nacional”, a fim “de que possa haver a responsabilização civil e penal decorrente de sua atuação, quando necessária”.



Consoante despacho proferido nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação da aludida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposição mencionada quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à notada ausência de um artigo



inaugural destinado a enunciar o objeto da lei pretendida. Há, portanto, que se sanar essa irregularidade.

Passemos ao exame da proposição aludida quanto ao aspecto de mérito.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, no âmbito de seu Art. 5º, assegura a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, a liberdade de associação, desde que seja para fins lícitos, proibindo, contudo, a criação de associações de caráter paramilitar (inciso XVII do caput).

Também preconiza a Lei Maior, no mesmo artigo, que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (inciso XX do caput).

Ao lado disso, é sabido que os movimentos sociais e populares e outros grupos organizados de pessoas muitas vezes exercem um papel de extrema relevância no âmbito da sociedade civil brasileira, seja por sua destacada atuação em importantes temas e discussões ou na luta por direitos e interesses, seja pela elevada representatividade ou legitimidade obtida.

Mas se, de acordo com a Carta Magna, por um lado, há a liberdade de associação, lado outro, também é indubitoso, tal como ressaltou o autor da matéria ao justificá-la, que a mesma liberdade deve, “para além de atender a fins lícitos”, “não transbordar da legalidade e da defesa do patrimônio público e privado”.

Logo, tanto se afigura cabível, quanto se revela judicioso obrigar, mediante previsão legal a ser erigida em linha com o proposto pelo autor do projeto de lei em análise, a constituição formal de pessoa jurídica para a regular atuação e funcionamento dos movimentos sociais e populares e responsabilização civil e criminal, quando for necessária.

Merece ajuste, porém, a referência feita pelo projeto de lei em foco aos movimentos sociais e populares identificados e organizados em mais de três Estados a fim de que se passe a albergar na norma objetivada também o Distrito Federal (mediante a alusão a movimentos sociais e populares



identificados e organizados em mais de três unidades da Federação dentre os Estados e Distrito Federal).

Outro ajuste necessário se refere à limitação dos efeitos do previsto no caput do art. 2º para sua adequação constitucional, adicionando-se uma restrição quanto à ausência de personalidade jurídica e especificando seus efeitos para fins ilícitos.

Para a adaptação dos movimentos sociais e populares ao que dispuser a lei pretendida, ainda cumpre estabelecer, mediante cláusula de vigência apropriada, tempo razoável para a aquisição da personalidade jurídica.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.183, de 2023, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2023-17354



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.183, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de personalidade jurídica para a regular atuação e funcionamento de movimentos sociais e populares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de personalidade jurídica para a regular atuação e funcionamento de movimentos sociais e populares e responsabilização civil e penal, quando for necessária.

Art. 2º Os movimentos sociais e populares identificados e organizados em mais de três unidades da Federação dentre os Estados e o Distrito Federal, com destaque na imprensa local e nacional, enquadram-se como organizações do terceiro setor da economia nacional, devendo adquirir personalidade jurídica, nos termos disciplinados no Código Civil e na legislação especial, para a sua regular atuação e funcionamento e responsabilização civil e penal, quando for necessária.

Parágrafo Único. São efeitos da ausência de personalidade jurídica específica de que trata o caput:

I – Responsabilização cível e criminal de seus membros em caso de crimes contra a vida ou propriedade praticados em nome, defesa ou relação do referido movimento social ou popular.

II – Em caso de ocorrer a responsabilização que trata o inciso anterior, fica o referido movimento social ou popular vedado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de contratar, ser contratado, utilizar espaços e recursos da Administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos estados ou dos municípios em benefício próprio ou de terceiros.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2023-17354





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.183, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.183/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Julia Zanatta, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Aluisio Mendes, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Coronel Meira, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gilson Daniel, Kim Katagui, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Toninho Wandscheer e Zucco. Votaram não: Bacelar, Chico Alencar, Helder Salomão, Luiz Couto, Orlando Silva, Patrus Ananias, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Erika Kokay e Gisela Simona.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.183, DE 2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de personalidade jurídica para a regular atuação e funcionamento de movimentos sociais e populares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de personalidade jurídica para a regular atuação e funcionamento de movimentos sociais e populares e responsabilização civil e penal, quando for necessária.

Art. 2º Os movimentos sociais e populares identificados e organizados em mais de três unidades da Federação dentre os Estados e o Distrito Federal, com destaque na imprensa local e nacional, enquadram-se como organizações do terceiro setor da economia nacional, devendo adquirir personalidade jurídica, nos termos disciplinados no Código Civil e na legislação especial, para a sua regular atuação e funcionamento e responsabilização civil e penal, quando for necessária.

Parágrafo Único. São efeitos da ausência de personalidade jurídica específica de que trata o caput:

I – Responsabilização cível e criminal de seus membros em caso de crimes contra a vida ou propriedade praticados em nome, defesa ou relação do referido movimento social ou popular.

II – Em caso de ocorrer a responsabilização que trata o inciso anterior, fica o referido movimento social ou popular vedado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de contratar, ser contratado, utilizar espaços e recursos da Administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos estados ou dos municípios em benefício próprio ou de terceiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 14/11/2024 09:59:43.207 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 4183/2023

SBT-A n.1

